## UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

NATÁLIA DA SILVA CALANDRINE DE AZEVEDO

HERANÇA DIGITAI	· O DIREITO SUC	ESSÓRIO FACE	A PROTECÃO D	F DADOS
	a. O DIREITO SUC	ESSORIO I NEL	MIKOTEÇILO D	L D/IDOS

### Natália da Silva Calandrine de Azevedo

### HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO FACE A PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, como requisito para obtenção parcial de título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Aprovado em: \_\_/\_\_/

### BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Almir Garcia Fernades (Orientador)

Profa. Ma. Neiva Flávia de Oliveira (Avaliadora)

Uberlândia - MG

2024

# SUMÁRIO

Resumo_	4
1. Introdução	5
2. O desenvolvimento tecnológico e globalização frente a construção de "sociedade da informação"	-
3. O direito sucessório e transmissão de bens causa mortis	9
4. Bens digitais: possibilidades e forma de transmissão de patrimônio i	incorpóreo no
direito sucessório	12
5. A aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados frente à heranç	a digital e
dados sigilosos	19
6. Conclusão	23
7. Referências bibliográficas	25

# HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO FACE A PROTEÇÃO DE DADOS DIGITAL INHERITANCE: INHERITANCE LAW IN RELATION TO DATA PROTECTION

Natália da Silva Calandrine de Azevedo\*

Resumo: O presente artigo visa analisar a herança digital sob a ótica da proteção de dados sensíveis e de caráter pessoal, considerando ainda os institutos do Direito Sucessório, em especial a partir do entendimento de que a herança digital pode ser dividida em bens digitais patrimoniais e existenciais; levando ao questionamento acerca da aplicabilidade da lei n. 13.709/2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, à proteção da categoria de bens objeto deste artigo e possibilidade de elas integrarem a herança do falecido. Tal temática se mostra pertinente ao se compreender que o Direito deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade para tutelar de maneira correta os direitos garantidos aos cidadãos pelo ordenamento pátrio, com destaque para a proteção aos direitos humanos, incluindo os direitos da personalidade como a honra, imagem e privacidade.

**Palavras-chave:** Direito sucessório, transmissão de bens *causa mortis*, bens digitais, herança digital, Lei Geral de Proteção de Dados.

Abstract: This article aims to analyze the digital inheritance from the perspective of the protection of sensitive and personal data, considering also the institutes of Inheritance Law, especially from the understanding that digital inheritance can be divided into digital, patrimonial and existential assets; leading to the questioning of the applicability of law n. 13.709/2018, popularly known as the General Data Protection Law, to the protection of the category of assets covered by this article, and the possibility of them being part of the deceased's estate. This theme is pertinent when it is understood that that Law must accompany the development of society in order to correctly protect the rights guaranteed to citizens by the national order, with emphasis on the protection of human rights, including personality rights such as honor image and privacy.

**Key words:** Inheritance law, transmission of property causa mortis, digital assets, digital inherithance, General Data Protection Law.

<sup>\*</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: natalia.azevedo@ufu.br

### 1. INTRODUÇÃO

A partir do desenvolvimento tecnológico que tem se intensificado nas últimas décadas do século XXI, em especial com a criação da rede mundial de computadores, popularmente conhecida como *internet*, iniciou-se uma nova era na qual os bens deixaram de ser apenas físicos/corpóreos, constituindo uma nova forma de construção de patrimônio, dando origem a uma classe de bens que atualmente é praticamente indispensável à sociedade: os bens incorpóreos e, dentre eles, os bens digitais.

Essa classe de bens pode ser entendida como uma forma de patrimônio incorpóreo, que pode ser adquirida, construída ou mesmo inserida na *internet* e em instrumentos de armazenamento que funcionam a partir dela, tais como *e-mail*, redes sociais e aplicativos, sendo acumulado por uma pessoa durante toda a sua vida. Outrossim, outro fator a se considerar, é que esses bens podem ser subdivididos em categorias, quais sejam: bens digitais patrimoniais e os existenciais. Os bens digitais patrimoniais são, em síntese, aqueles que possuem algum valor econômico; já os bens digitais existenciais estão ligados ao aspecto emocional e sentimental.

Assim, a cada geração que se passa, a importância e relevância dos bens digitais cresce, além de serem criados outros meios de construir patrimônio digital atualmente, tais como as criptomoedas, contas de grande relevância em redes sociais, *sites*, *e-mails*, dentre outros bens que serão analisados no decorrer desse artigo.

Com o aumento da aquisição da classe patrimonial supracitada e início da morte de pessoas que viveram na chamada "era digital", inicia-se o questionamento acerca da possibilidade e meio de transmissão desses bens por *causa mortis*, considerando o fato de esta ser um forma de acúmulo de patrimônio relativamente nova e a hipótese de que os bens digitais existenciais são de caráter personalíssimo, levando ao questionamento acerca da transmissibilidade desses bens via herança ou a necessidade de sua extinção em razão do falecimento de seu titular.

Desse modo, é sabido que o Direito e seus profissionais devem se desenvolver ao máximo para acompanhar as transformações experienciadas pela sociedade em sua vida cotidiana, que foram especialmente intensificadas pelo advento da globalização, e assim, oferecer as melhores e mais adequadas soluções para situações ou problemáticas que necessitem de atenção no âmbito jurídico, sempre com foco no respeito aos direitos humanos e

direitos da personalidade dos cidadãos, de modo a garantir também a estabilidade do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, Zampier, entendendo a importância do desenvolvimento do Direito em conjunto com a modernização da vida em sociedade, assevera que:

Tratar as dezenas de novas questões que o mundo digital nos apresenta somente a partir das concepções tradicionais conhecidas poderia implicar, além de insegurança jurídica, uma produção de respostas inadequadas e insuficientes, bem como na desproteção da pessoa humana, em total desrespeito ao preconizado pelos ordenamentos jurídicos ocidentais. (ZAMPIER, 2021, p. 22)

Nesse ínterim, com foco no entendimento acima exposto, faz-se necessário disciplinar através de regras jurídicas a transmissão dos bens digitais por meio da herança, sendo imprescindível considerar o direito à imagem e privacidade do *de cujus*, motivo pelo qual essa categoria de herança será estudada sob o viés da Lei n. 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, visando compreender se ela deve ser aplicada aos bens de uma pessoa falecida, uma vez que esta é uma questão que não foi abordada pela lei supracitada, gerando um forte questionamento acerca de sua aplicação subsidiária ao patrimônio do *de cujus*.

O método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, na tentativa de se fazer das regras gerais do Direito Sucessório, a solução para casos específicos, utilizando-se, no que couber subsidiariamente, outras áreas de conhecimento do Direito. Além disso, será utilizado o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de realização de um estudo profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido; outrossim, também foi necessário aplicar o método comparativo para a estruturação deste artigo por meio do estudo de casos, especialmente do contexto jurisprudencial em âmbito nacional e internacional; analisando e relacionando diferentes normas de acordo com o contexto histórico e do desenvolvimento do Direito Sucessório e das leis relativas à proteção de dados ao longo do tempo.

# 2. O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E GLOBALIZAÇÃO FRENTE A CONSTRUÇÃO DE PATRIMÔNIO NA "SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO"

Como mencionado anteriormente, com o passar do tempo, a construção de patrimônio digital vem crescendo e ganhando cada vez mais força no contexto atual; contudo, para que haja a completa compreensão da importância dos bens digitais na sociedade moderna, e, por consequência, a necessidade de existir uma legislação mais clara a respeito da mencionada questão, é necessário o entendimento de alguns conceitos que serão tratados e mais detalhados

adiante, tais como a globalização e o estágio de 'desenvolvimento' no qual a sociedade atual se encontra, denominado por alguns estudiosos como a "sociedade da informação" (Castells), além de ser imprescindível o entendimento dos fatores e acontecimentos históricos que levaram à origem desse ponto crucial da forma de vida humana.

Desse modo, entende-se que, inicialmente, um dos fatores mais importantes para contextualizar o tema do presente artigo é o fenômeno da globalização, que é caracterizado pela integração mundial a partir da tecnologia, meios de comunicação e transporte que possibilitaram um contato mais próximo entre diversas nações, contribuindo significativamente para a construção de conhecimento e tecnologia mundial. Ademais, aqui faz-se mister destacar ainda que um dos maiores impulsionadores da globalização em si e da circulação e produção de informações por diversas nações foi a rede mundial de computadores, popularmente conhecida como *internet*, conforme ressaltado por Bruno Torquato Zampier Lacerda:

A internet, sem dúvida, foi um dos maiores instrumentos na caminhada para o alcance de um mundo efetivamente globalizado, quer se trate o fenômeno da globalização sob o viés político, econômico ou social. A internet é um território apátrida. (ZAMPIER, 2021, p. 51)

Assim, o fenômeno acima destacado foi o responsável, de uma certa forma, pelo encurtamento das barreiras territoriais entre os países e, consequentemente, as diferentes culturas; forçando ainda mais, de maneira indireta, o desenvolvimento tecnológico, visto que é possível observar no cotidiano um distanciamento dos Estados e sociedades que se mantém desconectados do restante do mundo por falta de desenvolvimento nesta área do conhecimento, e por esse motivo, consequentemente, estão mais isolados num contexto político e econômico, tendo um desenvolvimento mais contido se comparado com os outros países.

Seguindo esse raciocínio, o desenvolvimento tecnológico alavancado pelo evento mundial da globalização criou nos seres humanos a necessidade de construção de novos meios de comunicação que garantissem a efetiva integração e formação de conhecimento entre as mais diversas nações e, a partir desse contexto, iniciou-se a acumulação cada vez mais crescente dos bens digitais, em especial com o advento da *internet*.

### A propósito, segundo Zampier:

Na sociedade da informação, conteúdo é um vocábulo que englobaria todo e qualquer segmento de informação propriamente dito, ou seja, conteúdo será sempre uma informação digital. Nesse contexto, poderá englobar um texto, imagem, som, dado, sendo posteriormente difundido por meio de dispositivos computacionais pela rede mundial. (ZAMPIER, 2021, p. 52)

É nessa circunstância que surge a chamada sociedade da informação/em rede, na qual as informações, conteúdos e até mesmo o patrimônio estão cada vez mais insertos na *internet* e, por conseguinte, no meio digital, favorecendo o que alguns doutrinadores têm denominado

como a "sociedade do espetáculo" (DEBORD,1997), no qual o patrimônio e o próprio 'viver digital' seriam mais importantes do que a vida real/'ao vivo'.

Nesse ínterim, a partir dessa imersão cada vez mais intensificada no âmbito da *internet*, criando o que foi definido por Pierre Lévy (1999a) como cibercultura, que pode ser entendida como uma cultura na qual a interconexão entre os computadores cria um espaço de comunicação que gera uma espécie de comunidade virtual, o ser humano passa a ter tendências de ser universalizado pela sua intrínseca conexão com o ambiente virtual.

É nesse sentido que é possível considerar que hodiernamente, a *internet* é, de certa forma, a própria globalização, ou pelo menos seria uma marca predominante desta, vez que ela garante uma integração 'universal' entre os seres humanos; em especial no momento atual, no qual o patrimônio digital é cada vez mais comum, diversificado e mais rentável que anteriormente. Assim conceitua de maneira certeira Zampier:

Esta cultura ligada à tecnologia realmente se aplica e envolve todos os seres humanos, independentemente do local onde o indivíduo esteja localizado. Seu lugar poderá influenciar no grau de percepção destes avanços, mas jamais o tornará um sujeito indiferente às mudanças. Este é precisamente o dado universalizante deste momento social ora vivido. (ZAMPIER, 2021, p. 35)

Ademais, outro grande impulsionador da acumulação de patrimônio digital foi a pandemia de Covid-19, na qual o mundo inteiro se deparou com uma realidade em que o distanciamento social foi imposto para evitar a proliferação do vírus, procedimento esse denominado como *lockdown*, de modo que os cidadãos passaram a viver e interagir com outras pessoas primordialmente pelo meio digital, construindo uma quantidade considerável de bens digitais. Esse fator é bem destacado por Terra, Oliva e Medon:

O fenômeno torna-se ainda mais evidente em tempos de pandemia da Covid-19, já que a imposição pelas autoridades públicas de distanciamento social conduziu à superutilização das redes sociais, que se tornaram, senão o único, o principal meio de socialização e, não raro, também de exercício da atividade profissional. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 133)

Seguindo essa linha de raciocínio, alguns autores criaram um conceito denominado *e-personality* (SOUZA, SANFELICI, 2013), de acordo com o qual vislumbra-se que as pessoas fabricam/forjam uma espécie de 'avatar' virtual que representa a vida em sociedade, que molda gradativamente a sua personalidade, levando os seres humanos a criar uma imagem/perfil do que almejam ser perante a sociedade, e não o reflexo da sua vida real, o que nos remete à "sociedade do espetáculo" mencionada anteriormente, em que é sempre mais importante a exposição de uma realidade ilusória do que a vida cotidiana.

Por conseguinte, uma consequência clara disso seria a produção de um montante considerável de bens digitais como, *e-mail*, fotos e em especial redes sociais que passaram a ser

fonte de renda para criadores de conteúdo *online*, denominados de *digital influencers*, sendo este último fator um exemplo claro de um bem digital patrimonial de suma importância e que poderá futuramente vir a integrar a herança desses cidadãos no momento de seu falecimento. Assim, de acordo com Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro, esses bens podem ser conceituados, de maneira mais didática, como:

(...) bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (FACHIN; PINHEIRO, 2018, p. 13)

Finalmente, comprovado o surgimento, influências e relevância dos bens digitais para a sociedade moderna, há um vislumbre da necessidade de delimitar no âmbito jurídico as regras a serem aplicadas a tal área de patrimônio, com enfoque neste trabalho para o direito sucessório. Em especial porque no Brasil a regulamentação que existe acerca da *internet* ocorre predominantemente por meio de um Comitê Gestor da *Internet*, composto por acadêmicos e membros do governo federal.

À vista disso, considerando a instauração de uma gama diversificada de acumulação de patrimônio digital, que é efetivada e construída ao longo de toda a vida de uma pessoa, com ênfase para as redes sociais, *sites*, aplicativos e, mais recentemente, as criptomoedas e a urgência de criação de uma legislação acerca deste tema, será analisado mais adiante a forma de transmissão e regras aplicáveis à transmissão de bens dessa classe patrimonial causa *mortis*, por meio dos institutos do direito sucessório e da Lei Geral de Proteção de Dados.

#### 3. O DIREITO SUCESSÓRIO E TRANSMISSÃO DE BENS CAUSA MORTIS

Após essa breve contextualização acerca dos bens digitais e de sua importância na sociedade moderna, é imprescindível trazer à baila alguns conceitos base do direito sucessório, como: o momento da abertura da sucessão, a forma de transmissão desses bens, entre outros princípios importantes dessa área do conhecimento jurídico.

Inicialmente, um aspecto a se destacar seria o conceito de sucessão, que segundo Maria Berenice Dias (2019, p.50): "É a substituição do titular de um direito, com relação a coisas, bens, direitos ou encargos.". Desse modo, nota-se que a sucessão deve ser entendida de maneira mais ampla, como um efeito jurídico, podendo ocorrer por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Nesse artigo o destaque recairá sobre a sucessão *causa mortis* e suas principais características, com um enfoque para a herança e possibilidade de transmissão de patrimônio digital, que será mais bem detalhado nos capítulos seguintes.

Seguindo adiante, após essa breve explicação, entende-se ser necessário delimitar a matéria e situações fáticas que ensejam o estudo do direito sucessório; assim, é possível entender que este ramo do direito é o responsável por estudar e estabelecer regras da transmissão dos ativos e passivos que compõe o patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros (pessoas que têm legitimidade para suceder) (GONÇALVES, 2023), que pode ocorrer por meio de determinação contida na lei ou disposição de última vontade, como bem destaca Flávio Tartuce (2017, p.16):

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

Nesse ínterim, é importante entender que, no exato momento em que ocorre a morte de uma pessoa, declara-se aberta a sucessão (CC 1.784), ocorrendo a transmissão não só dos bens que formam o patrimônio do *de cujus*, mas também os seus direitos e obrigações que possa ter contraído ao longo de sua vida, sendo imprescindível a existência de patrimônio para que se constitua a herança. Essa característica é bem esclarecida por Maria Berenice em seu livro 'Manual das sucessões' (2019, p. 51 e 52), como se observa adiante:

São pressupostos da sucessão mortis causa: o falecimento de alguém que tenha bens, e a sobrevida de outras pessoas, que são chamadas para recolher esse patrimônio, com o nome de herança. Inexistindo patrimônio, não se pode falar em herança, e o fato morte não interessa ao direito sucessório.

Assim, faz-se importante destacar também que, apesar de a posse somente ser adquirida após realizado o inventário e a partilha, vez que a herança no ordenamento jurídico é considerada bem imóvel por força do art. CC 1.791, parágrafo único do CC, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre de maneira automática a partir da morte do titular do patrimônio, por força do princípio de *saisine*, tendo em vista a necessidade de resguardar os bens, direitos e deveres do falecido, visando evitar a interrupção da cadeia dominial, de modo que o patrimônio em momento algum fique sem dono (DIAS, 2019).

Outrossim, outro fator a ser analisado em relação ao direito sucessório é a fundamentação jurídica para a transmissão de bens *causa mortis*, que pode ser entendida de diversas maneiras, a depender da ótica e ponto de vista do autor que se debruça sobre esse tema. Dessa forma, cumpre destacar que, segundo Maria Berenice Dias (2019, p. 45), essa

forma de transmissão do patrimônio tem como fundamento jurídico "não permitir que a morte converta o patrimônio de alguém em *res derelicta*, isto é, coisa sem dono.". Já no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 1438): "(...) a morte também determina essa substituição de pessoas, na medida em que, como dito, patrimônio algum poderá permanecer acéfalo.", significando dizer que jamais pode existir patrimônio sem que exista o seu titular, tendo em vista a previsão constitucional da função social da propriedade (art. 5°, XXII da CF/88), que poderia ser estendida a todo o patrimônio do falecido nesse caso. Finalmente, para Tartuce (2017, p. 17), a transmissão de bens por meio da herança seria uma forma de estimular a economia e o trabalho na sociedade, além de ser um "fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família".

Note-se ainda que a herança tem força de direito fundamental, tendo sido garantida constitucionalmente pelo art. 5°, XXX da CF; além disso, pelo fato de o direito sucessório, assim como o direito das famílias, ter como um de seus princípios o afeto, se torna imprescindível trazer à voga um dos princípios fundamentais mais relevantes da atualidade, qual seja: a dignidade humana (DIAS, 2019). Desse modo, verifica-se a imprescindibilidade de cautela para determinar aquilo que pode ser herdado e as formas de transmissão de certos tipos de herança, como ocorre com os bens digitais, sem que seja ferido o direito da personalidade do *de cujus*.

Frisa-se que a sucessão pode ser dividida em duas 'modalidades', sendo elas a sucessão legítima, que pode ser definida como aquela que decorre do disposto em lei, e a testamentária, que define a herança por meio da disposição de última vontade do falecido (TARTUCE, 2017).

Finalmente, salienta-se que, como dito anteriormente, com o falecimento de um cidadão, além de ocorrer a transmissão dos bens, sejam eles corpóreos ou incorpóreos, do *de cujus*, também são transmitidos os direitos e deveres que foram constituídos durante sua vida. Com exceção daqueles direitos entendidos como personalíssimos, que se extinguem com a morte do seu titular. Esse fato traz à baila novamente o questionamento acerca da possibilidade de transferência de bens digitais do *de cujus* aos seus herdeiros e da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados a alguns bens do falecido, tendo em vista a necessidade de proteger os resquícios de personalidade civil que porventura ainda existam, como bem destacado por Tartuce (2017, p. 20):

A morte põe fim, regra geral, à personalidade, conforme consta do art. 6º do Código Civil. Não obstante tal regra, alguns direitos do morto permanecem, diante da possibilidade de os lesados indiretos pleitearem indenização por lesão à honra ou

imagem do de cujus (art. 12, parágrafo único; art. 20, parágrafo único, do CC/2002). Em resumo, pode-se afirmar que o morto tem resquícios de personalidade civil.

Por todo o exposto, verifica-se que por meio da herança transmite-se tanto bens, como direitos e deveres do de cujus, com exceção dos ativos e passivos que forem de caráter personalíssimo, existindo, no entanto, resquícios da personalidade civil do falecido que devem ser tutelados, de modo que será ponderada no capítulo seguinte a possibilidade de transmissão de bens digitais que contenham totalmente ou em parte aspectos de cunho pessoal e/ou existencial.

# 4. BENS DIGITAIS: POSSIBILIDADES E FORMA DE TRANSMISSÃO DE PATRIMÔNIO INCORPÓREO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, o objetivo principal será definir de forma precisa o que são os bens incorpóreos, como se enquadram nessa categoria os bens digitais, as suas formas de classificação e a possibilidade de transmissão dessa classe de bens *causa mortis* por meio da herança aos sucessores/herdeiros do *de cujus*.

Dessa forma, para contextualizar o tema, faz-se mister inicialmente entender o que seria considerado como um bem que esteja apto a obter tutela da área jurídica. Assim, pode-se dizer que um bem jurídico pode ser definido como um meio apto a satisfazer a necessidade que o ser humano tem de alcançar êxito em sua relação existencial (ZAMPIER, 2021), sendo, portanto, considerado bem jurídico, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho: "a utilidade, física ou imaterial, objeto de uma relação jurídica, seja pessoal ou real" (2021, p. 132).

Sendo assim, não se configuraria como requisito essencial para a definição de um bem como sendo jurídico a patrimonialidade; desse modo, existiriam bens concretos e com caráter econômico, denominados como 'coisas' e existiriam também bens imateriais/incorpóreos, que não são tangíveis, mas podem conter caráter econômico ou afetivo/sentimental (ZAMPIER, 2021).

Já no entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho, o critério para distinguir os bens corpóreos dos incorpóreos seria justamente a sua tangibilidade, em outras palavras, os bens corpóreos seriam aqueles perceptíveis aos sentidos humanos, como um carro ou uma casa; podendo estes bens serem objeto de contratos de compra e venda. Já os bens incorpóreos seriam abstratos, tendo existência jurídica por força das ficções jurídicas criadas

pelo Direito, de modo que existe o entendimento de que estes somente poderiam ser transferidos a outras pessoas por meio de contratos de cessão, justamente por não serem tangíveis, nas palavras dos autores seriam bens de 'visualização ideal' (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021, p. 132 e 133).

Por todo o acima exposto, é passível o entendimento de que a informação por si só já seria um bem jurídico; sendo que atualmente os requisitos para a sua proteção seriam a existência de criatividade ou originalidade (PERLINGIERI, 2008). Essa visão é corroborada pelo fato de ser possível responsabilizar civilmente quem viola informações que contenham originalidade e, especialmente, responsabilização penal por cometimento de algum ato ilícito que viole o direito de um autor sobre uma informação com caráter criativo, tal como ocorre em relação aos direitos autorais de um escritor sobre os livros por ele escritos; além do dever de sigilo que é estabelecido em alguns contratos. (ZAMPIER, 2021)

No tocante ao conceito de bem digital, este pode ser definido como qualquer informação que esteja inserida na rede mundial de computadores e que, assim como no conceito dos bens jurídicos, tenha alguma utilidade ao ser humano, seja no âmbito econômico ou afetivo. Dessa forma, é possível entender que os bens digitais seriam o gênero no qual estão englobados todos esses tipos de informações/conteúdos compartilhados em um ambiente virtual, sendo a proteção da informação uma forma essencial de proteger o ser humano em si (ZAMPIER, 2021). Compulsando todo o estudo de Bruno Zampier, cria-se um conceito geral do que seriam os bens digitais:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico. (ZAMPIER, 2021, p. 91)

Outra forma de conceituação interessante acerca dessa categoria de bens seria a de que eles não se encontram somente na rede mundial de computadores, mas também podem estar armazenados fisicamente em algum dispositivo eletrônico, assim como destacado pelos autores Terra, Oliva e Medon:

Em outras palavras, os bens digitais podem ser armazenados fisicamente tanto em dispositivos (computadores, pen drives, cartões de memória, HDs externos) de titularidade da própria pessoa, como de terceiros que disponibilizam serviço de armazenamento (nuvem, rede social). (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 133)

Nesse sentido, importante destacar que já foi garantido no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM - 2021) que a herança digital poderá ser objeto de sucessão, devendo existir uma análise mais

cuidadosa em relação aos direitos personalíssimos, considerando disposições de última vontade (SILVA, 2023).

Seguindo adiante, após essa breve conceituação acerca de bens jurídicos incorpóreos, com foco para os bens digitais, é necessário entender quais patrimônios digitais estariam aptos a obter tutela jurídica e quais são passíveis de serem transmitidos por meio de herança digital. Nesse contexto, relembrando a teoria de Tartuce trazida no capítulo anterior, é imprescindível ressaltar que, apesar de um entendimento majoritário de que a personalidade jurídica se encerra com a morte, existiriam alguns bens/direitos que seriam invioláveis e por esse motivo, restariam resquícios dessa personalidade a serem tutelados pós morte em caso de violação de algum direito fundamental, em especial pelo fato de a memória afetiva ser outro fator que está cada vez mais se digitalizando.

À vista disso, entende-se que alguns bens estariam intrinsecamente ligados à condição da pessoa como um ser humano e, em especial, no tocante a sua dignidade, quais sejam: os direitos da personalidade; estando inclusos nesse rol diversos direitos constitucionalmente garantidos, tais como a privacidade, vida, honra, imagem, entre outros, que acabam por se projetar mesmo após o falecimento de seu titular. Assim, existem algumas pessoas legitimadas para tutelar os direitos da personalidade do *de cujus*, que se projetam, e eventualmente sejam violados podendo postular a sua reparação em juízo em nome do falecido (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Hodiernamente esses direitos correm um risco cada vez maior de serem violados, sobretudo com a exposição cada vez mais constante da vida nas redes sociais em decorrência do fenômeno conhecido como sociedade do espetáculo (DEBORD,1997), de modo a se criar uma personalidade virtual própria que, caso não seja delimitada, tende a ser imortal.

Um aspecto importante a se destacar aqui é que, apesar da grande exposição de imagem e de toda a vida cotidiana, há que se respeitar o direito de intimidade e privacidade do usuário, uma vez que somente ele deve ter o poder de definir quem terá acesso a essas informações, não podendo ser franqueado o acesso a qualquer pessoa desse conteúdo, sendo possível, portanto, tutelar juridicamente a violação aos direitos da personalidade também nesse âmbito. Nesse sentido, existiria a unidade do patrimônio corpóreo e incorpóreo em razão da consideração de unidade da pessoa do titular, sendo, dessa forma, o patrimônio uma forma de emanação da personalidade de cada indivíduo (ZAMPIER, 2021).

Assim, com essa digitalização da vida e da personalidade que se mostra cada vez mais evidente, cunhou-se o termo 'direito tecnodigital' (SOARES, 2012) para se referir a essas informações construídas a partir da *internet* e seus mecanismos adjuntos. Considerando todo o anteriormente exposto, alguns autores defendem a aplicação da legislação pátria acerca de direitos autorais e dos *softwares* aos bens digitais, tendo em vista que as mencionadas leis também tutelam informações/conteúdos que tenham caráter criativo e/ou original (ZAMPIER, 2021).

Seguindo adiante, os bens digitais podem ser definidos como patrimoniais ou, utilizando a terminologia supracitada, bem tecnodigital patrimonial a partir do momento em que gerar no mundo externo consequências econômicas para além de sua visualização ideal criada por força do Direito. Outra classificação brevemente explicada nos capítulos anteriores é a do bem tecnodigital existencial, que não tem repercussão econômica, mas afetiva e sentimental, sendo referente, por diversas vezes, à personalidade e forma de manifestação do cidadão perante a sociedade.

Ademais existem aqueles bens considerados híbridos, que misturam o caráter patrimonial e o existencial dos bens digitais, tendo como exemplo mais marcante os profissionais conhecidos atualmente como *influencers* ou influenciadores digitais, que fazem da sua rede social (caráter afetivo e existencial) a sua profissão (caráter econômico). Segundo a concepção de Zampier, este tipo de ativo "só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos" (ZAMPIER, 2021).

A partir dessa individualização de cada bem digital pelas categorias patrimonial, existencial e híbrida, fica cada vez mais cristalina a possibilidade de transmissão automática dos bens enquadrados na primeira classificação aos herdeiros por meio do princípio de *saisine*, assim como ocorre com os bens corpóreos ou análogos, entendidos como aqueles que não se encontram no ambiente digital, em oposição aos bens digitais (FRITZ, 2022), justamente pelo seu caráter econômico; recaindo exatamente sobre a segunda e terceira classes de bens digitais o questionamento acerca da possibilidade de transmissão *causa mortis* automática e irrestrita aos herdeiros, tendo em vista justamente o seu caráter personalíssimo e, por vezes podendo conter dados sigilosos e sensíveis tanto do falecido como de terceiros com quem ele eventualmente tenha se relacionado por meio da rede mundial de computadores, tais como *e-mails*, mensagens trocadas em redes sociais ou aplicativos de conversa, além de arquivos de áudio, fotos ou vídeo.

Após essas considerações, para traçar um caminho inicial da solução do questionamento delimitado no parágrafo anterior, as atenções deste estudo devem se voltar para a função social da propriedade, definida no ordenamento jurídico brasileiro pelos arts. 5°, XXIX da CF/88 e 1.228, caput e § 1° do Código Civil, tendo Zampier entendido ser aplicável esta regra também aos bens digitais, de modo que os bens digitais existenciais, em tese, só deveriam ser transmitidos aos herdeiros caso restasse comprovado que este patrimônio seja de interesse dos sucessores ou que a ausência de acesso a determinados bens pode gerar prejuízos não só a eles, mas a terceiros, configurando dessa forma a sua função social (ZAMPIER, 2021). Essa corrente teórica é definida por Karina Fritz como 'transmissibilidade parcial', sendo filiados a essa corrente também os autores Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, conforme destacado por Terra, Oliva e Medon em seu artigo "Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*" (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 135); sendo assim, os autores supracitados entendem que existiriam alguns critérios para justificar a teoria defendida por essa corrente de pensadores:

Identificam-se três principais fundamentos para negar a transmissibilidade absoluta: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar "interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido"; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na "quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo". (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 136)

Destarte, considerando o posicionamento detalhado acima, seria dever dos magistrados e da jurisprudência consolidar a proteção dos direitos da personalidade e da função social dos bens digitais no momento de transferência dos bens do *de cujus* aos seus sucessores, devendo a o ser humano ter 'relevância sobre o patrimônio' (ZAMPIER, 2021).

Por conseguinte, analisando o acima exposto, é possível concluir que a dignidade humana deve estar acima de qualquer outro fator presente no ordenamento pátrio, sendo obrigatória a vedação à violação desse direito (função negativa) e necessária a promoção de sistemas jurídicos que garantam o respeito a essa dignidade e aos direitos da personalidade (função positiva). Dessa forma, com a valorização dos direitos fundamentais supracitados, temse a ideia de que, quanto aos bens personalíssimos que expressem especificamente a intimidade do falecido e necessitem de algum tipo de sigilo por serem considerados dados sensíveis, caso seja expressa por disposição de última vontade, as ânsias e expectativas do de cujus acerca da transmissão ou extinção desse patrimônio devem ser soberanas, desde que sejam compatíveis

com o determinado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon (2021) defendem que a autodeterminação e os desejos do *de cujus* devem ser preservadas sempre que possível, sendo inclusive esse o posicionamento do STF acerca dessa questão. Assim os autores supracitados acreditam que:

Importante destacar, ainda, que a vontade do falecido há de ser protegida, preservandose, tanto quanto possível, sua pregressa autodeterminação, vale dizer, eventual manifestação efetuada em vida quanto ao destino de seus bens, de seu corpo e de outros aspectos relacionados à sua personalidade. (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 134)

Nesse contexto, seria interessante considerar também a legislação já existente no ordenamento jurídico brasileiro que é de extrema relevância: o Marco Civil da Internet (lei n. 12.965 de 2014), com foco para os art. 3º e 7º da mencionada lei, que dispõe sobre a vedação à violação de privacidade e intimidade do usuário da rede mundial de computadores, garantindo o sigilo e confidencialidade das informações e conteúdos quando necessário.

Art. 3°. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Seguindo adiante, outro grupo de pensadores denominado por Karina Fritz como corrente da 'transmissibilidade plena', formulou o entendimento de que os bens digitais deveriam ser integralmente passíveis de compor a herança, com exceção de eventual disposição em contrário do falecido expressa ainda em vida. Esse entendimento ganhou certo destaque e força a partir do julgamento de um *leading case* no ano de 2018 do tribunal alemão *Bundesgerichtshof* (BGH), referente a um caso no qual os pais de uma menor que havia falecido, existindo suspeitas do cometimento de suicídio, pleiteavam o acesso à sua conta na rede social *Facebook*, que havia sido transformada em memorial após a sua morte; tendo o tribunal definido que os pais teriam direito ao acesso da conta da menor, entendendo que o direito à herança não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem*, nem mesmo às regras de proteção de dados pessoais.

Dessa forma, os autores inseridos nessa segunda categoria defendem que a aplicação dos direitos da personalidade e mesmo das leis referentes à proteção de dados pessoais somente seria válida caso esses direitos fossem aplicados a todos os bens que possuíssem caráter existencial, independentemente de serem analógicos ou digitais, não devendo ser aplicado somente ao bem digital (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Aqui divergem atualmente duas correntes doutrinárias: enquanto a corrente da transmissibilidade parcial – ao arrepio da regra milenar da sucessão universal – sustenta que nem todos os bens digitais devem ser transmitidos aos herdeiros, a corrente da transmissibilidade plena defende a aplicação da regra geral: toda herança deve ser transmitida, salvo disposição expressa em contrário do falecido (FRITZ, 2022).

Nesse sentido, ao analisar os contratos com as plataformas digitais, em especial as de armazenamento de dados, verifica-se que, à exceção do *Google Drive*, que garante a possibilidade de o seu titular definir algumas pessoas como contatos herdeiros que poderiam ter acesso a determinados documentos em seu *drive* e definir posteriormente a sua destinação, todas as plataformas de armazenamento excluem a conta e os conteúdos nelas inseridos, ou os transformam em memoriais, no caso das redes sociais, considerando o disposto no contrato de adesão e por serem de caráter personalíssimo, não podendo, portanto, ser transmitido aos herdeiros. Decorre das informações acima expostas o entendimento de que a escolha existencial acerca desses tipos de bens digitais que deveria ficar a cargo do falecido, fica indevidamente na responsabilidade das plataformas em que estão inseridos os conteúdos, e não do próprio *de cujus* ou de seus herdeiros (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Por fim, outra tese interessante a se destacar é de Everilda Brandão Guilhermino (2021), na qual restou configurado que, pelo fato de ter sido criada uma expectativa de garantia da privacidade e intimidade dos usuários com a era digital moderna, particularmente em relação aos bens digitais, que não era vislumbrada de forma tão específica anteriormente, o direito de acesso ou a sua vedação seria um instrumento de demasiada relevância na sociedade contemporânea. Em relação aos bens armazenados em nuvens e contas de rede social a autora defende que:

Considerar esses registros como coisa e, portanto, passível de sucessão, não nos parece adequado. Mas o direito a acessar esse acervo, sem alterá-lo, tem mais sintonia com sua natureza. Assim como um álbum de fotos corpóreo, o acervo digital requer acesso, não alteração. (GUILHERMINO, 2021, p. 228)

Logo, a partir desse estudo mais cuidadoso acerca dos bens digitais no âmbito do direito sucessório forma-se a compreensão de que, apesar de ser concreta a possibilidade de transmissão do patrimônio digital de caráter patrimonial por meio de herança aos sucessores do *de cujus* e existirem diversas teorias a respeito dos bens digitais existenciais, sendo inclusive possível a utilização subsidiária de legislações já existentes no ordenamento pátrio, como o Marco Civil da *Internet*, ainda carece de atenção a proteção ao patrimônio digital existencial sigiloso. Portanto, será analisado no capítulo seguinte deste artigo a viabilidade e necessidade de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados aos bens de caráter personalíssimo em questão.

### 5. A APLICABILIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE À HERANÇA DIGITAL E DADOS SIGILOSOS

Considerando todo o exposto nos capítulos anteriores surge a reflexão acerca da proteção da privacidade, intimidade, dados pessoais e sensíveis. Isso ocorreu porque, com o advento da *internet* e da globalização, a vida acabou por se desenvolver, naturalmente e de maneira mais rápida, no meio virtual, tornado o acesso a informações e dados mais fácil, sendo impulsionada ainda pela pandemia mundial de COVID-19 que forçou as pessoas a se recolherem aos seus lares, passando a interagir primordialmente pelos meios digitais, com foco para redes sociais, causando um aumento sem precedentes na construção de patrimônio digital e consequentemente, uma maior exposição de dados e até mesmo da privacidade dos cidadãos, bem constitucionalmente tutelado.

Assim, com o aumento das interações *online* e consequente exposição de inúmeros conteúdos e dados que podem estar somente 'a um clique de distância', torna-se cada vez mais imprescindível encontrar meios de tutelar os direitos da personalidade e punir violações que eventualmente possam ocorrer a eles. Nesse sentido, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 - LGPD), que versa sobre a proteção de informações, dados ou qualquer tipo de conteúdo que possa ser considerado privado ou sensível, necessitando de sigilo, como dados bancários ou mesmo médicos que, se indevidamente expostos, podem ferir a personalidade do titular; sendo esta lei aplicável inclusive no âmbito digital, conforme disposto em seu art. 1°.

Entretanto, algo que não foi previsto na LGPD é a possibilidade de essa tutela a conteúdos de caráter pessoal e sigiloso alcançar essas informações e bens mesmo após o

falecimento de seu titular, trazendo à tona o questionamento acerca de sua aplicabilidade na transmissão *causa mortis*. Nesse sentido, será analisado a seguir a viabilidade de utilização destas normas no direito sucessório em relação aos bens digitais de caráter existencial e híbrido.

Inicialmente, entende-se que, buscando uma visão mais ampla para solucionar o conflito objeto deste artigo, seria interessante verificar como os ordenamentos jurídicos estrangeiros regulamentaram essa herança de bens digitais de caráter afetivo e as formas de proteção garantidas a ela.

À vista disso, Karina Fritz assevera que na França, a *Loi Informatique et Libertés n. 78-17 du 6 janvier* de 1978 foi alterada pela lei n. 1321/2016 para permitir que o usuário defina diretrizes em relação ao destino dos seus dados pessoais após o seu falecimento, tornando-se nulas cláusulas contratuais que limitem ou excluam o seu poder testamentário no tocante a este tema e, inexistindo disposição de última vontade nesse sentido ou vedação de acesso a determinado dado pessoal, os herdeiros teriam acesso a todo o patrimônio digital e dados do falecido. Há o destaque ainda para o Decreto Legislativo 101/2018 que atribui aos herdeiros o direito de proteção aos dados de usuários *post mortem* na Itália (FRITZ, 2022).

Outrossim, Terra, Oliva e Medon trazem destaque para o art. 96 da *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales* (LOPDGDD) da Espanha, que traz disposição expressa acerca do direito ao testamento digital, no qual restou configurado que pessoas que estejam de alguma forma vinculadas ao falecido e seus herdeiros poderão ter acesso a conteúdos digitais e dispor sobre o destino deles, existindo apenas a obrigatoriedade de que essa destinação seja compatível com a vontade que o *de cujus* eventualmente tenha manifestado em vida e com a lei (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Dessa forma, os autores supracitados ainda defendem que as disposições contratuais não devem se sobrepor às vontades do de cujus, como tem acontecido em algumas decisões no Brasil, sendo necessário inclusive se ater ao fato de que a simples extinção/exclusão de patrimônios digitais existenciais, como contas digitais, com o falecimento de seu titular pode violar também interesse de terceiros tendo em vista o seu possível interesse em obter acesso a documentos ou conversas que lhes digam respeito (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Em relação ao ordenamento pátrio, por não existir ainda legislação acerca desse tema, muitos autores optam por analisar essa transmissão de bens sob a ótica da jurisprudência nacional. Seguindo esse raciocínio, Fujita e Silva ao analisarem a decisão do TJSP na apelação cível de n. 1119688-66.2019.8.26.0100, ressaltaram que a corte não utilizou como fundamento

de sua decisão a Lei Geral de Proteção de Dados ou mesmo o Marco Civil da *Internet* para indeferir o acesso da mãe da *de cujus* e o reestabelecimento de seu perfil no *Facebook*, mas basearam-se somente na validade do contrato de adesão assinado pela jovem falecida, em que consta a exclusão da rede social com a morte, não havendo abusividade no contrato, sendo ele, portanto, válido. (FUJIT; SILVA, 2021).

Por outro lado, analisando uma decisão do TJMG nos autos de n. 0023375-92.2017.8.13.0520, no qual foi requerido pela genitora o acesso ao celular de sua filha menor de idade que havia falecido, Olavo Rocha da Silva verifica que o fundamento para negativa de acesso ao celular da *de cujus* se baseava no art. 5°, XII da CF/88, entendendo serem invioláveis o sigilo de dados das comunicações telefônicas (SILVA, 2023).

No tocante a esse posicionamento ainda incerto da jurisprudência brasileira, Karina Fritz entende que situações como a supracitada configurariam uma grave incoerência sistemática e axiológica, tendo em vista que bens mais sensíveis, como a destinação do próprio corpo do falecido, são transmitidos aos familiares e herdeiros caso inexista manifestação do falecido nesse sentido, e o fato de que a própria lei lhes confere a possibilidade de defesa dos direitos de personalidade *post mortem* do *de cujus* (FRITZ, 2022).

Desse modo, observa-se que no Brasil, ainda não existe segurança jurídica acerca da transmissão de bens digitais existenciais, no entanto, a jurisprudência analisa os casos propostos a partir da ótica de proteção aos direitos da personalidade, considerando, em contexto geral, que bens de cunho personalíssimos são intransmissíveis. Assim, Stella Candido, Gerson Viana e Raíssa Bentes afirmam de forma brilhante que:

Embora ainda incipientes, da análise das decisões judiciais proferidas acerca do tema no Brasil, observa se uma cautela por parte do julgador em sopesar o direito de herança e o direito à privacidade, ambos protegidos por nossa Constituição Federal. Ainda, nosso ordena mento jurídico mantém se firme no sentido de que direitos existenciais, de cunho personalíssimo, são intransmissíveis pela herança, cabendo apenas a proteção a esses direitos post mortem quando houver dano à imagem do falecido. (CANDIDO; VIANA; BENTES, 2023, p.10)

Em relação a esse tema, Everilda Guilhermino entende que, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados ser silente em relação à tutela de dados pessoais *post mortem*, seria possível aplicar o instituto da portabilidade (requisição de transferência de dados de um fornecedor de serviço a outro) previsto em seu art. 18, V também aos bens digitais, conforme reconhecido na União Europeia por meio do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, em inglês) sob n. 2016/679 do ano de 2016 (GUILHERMINO, 2021). Desse modo, os bens digitais existenciais não seriam exatamente passíveis de sucessão *causa mortis*, mas minimamente os

herdeiros teriam um direito de acesso a esse tipo de patrimônio, que teria suas limitações e parâmetros definidos pelas regras do direito sucessório (GUILHERMINO, 2021).

Um outro posicionamento interessante acerca desse tema seria o de Terra, Oliva e Medon, que defendem que os herdeiros do falecido devem ter a possibilidade de 'exercer os direitos relativos ao tratamento dos dados pessoais previstos na lei, como o acesso, a retificação e a exclusão' com fundamento na tutela de personalidade post mortem (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021).

Seguindo adiante, em relação ao debate acerca da aplicabilidade da LGPD no tocante à sucessão de bens digitais existenciais, é interessante consultar o posicionamento da jurisprudência brasileira. Nesse contexto, verifica-se até o momento, apesar de não mencionar a aplicação da LGPD à herança digital, existe o reconhecimento de que alguns aspectos da personalidade são invioláveis caso não exista motivo concreto que justifique o acesso a determinados bens digitais existenciais, não podendo eles portanto serem objeto de sucessão, assim como se verifica na decisão que será aqui acostada;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança deferese como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5°, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

Finalmente, é importante notar que, para além da Lei Geral de Proteção de Dados, o Código Civil brasileiro também não regulamenta a sucessão de bens digitais de caráter afetivo. No entanto, foi organizada uma comissão para redigir algumas alterações pertinentes a serem incluídas no CC futuramente que trazem disposições acerca desse tema. Nesse sentido, uma parte muito relevante dessa alteração seria a criação de um capítulo referente ao Direito Civil Digital, em que um dos artigos teria a seguinte redação:

Art. . São fundamentos da disciplina denominada Direito Civil Digital:

I - o respeito à privacidade <u>à proteção de dados pessoais</u> e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

Outro capítulo a ser inserido no CC seria relativo à pessoa no ambiente digital, em que se define que no meio virtual também devem ser aplicadas as normas previstas na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. . São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o País seja signatário:

II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;

Além disso, foram previstas alterações também no Marco Civil da Internet, sendo uma delas relativa à sucessão de bens digitais que ocorreria com a inclusão do art. 10-A na Lei 12.965/2014, cuja redação pode ser conferida a seguir:

Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.

§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.

Posto isso, verifica-se que até o momento a posição majoritária da jurisprudência não traz como justificativa para a negativa de acesso e transmissão de bens digitais existenciais *post mortem* a LGPD, mas se baseia em princípios do respeito à dignidade, preservação da intimidade, honra e direitos da personalidade do *de cujus*, de modo que a aplicação da lei supracitada não é realizada de modo direto, mas seus princípios imperam no sentido de proteger dados pessoais e sensíveis. Além disso, é passível a crença de que futuramente essa lei de proteção de dados possa ser aplicada subsidiariamente às regras da sucessão, que sejam alteradas leis como o próprio Código Civil para a proteção desses bens digitais sensíveis ou mesmo que se crie uma legislação específica acerca da proteção de bens digitais existenciais *post mortem*, assim como já se vislumbra em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros.

#### 6. CONCLUSÃO

A partir de uma análise mais detalhada de todo o conteúdo exposto nos capítulos anteriores, entende-se que o direito à herança no Brasil é garantido constitucionalmente, com previsão no art. 5°, XXX da CF, sendo uma forma de perpetuação de cada família. Desse modo, forçoso concluir que esta área do Direito merece especial atenção e cautela no manuseio do patrimônio que integra a herança.

À vista disso, verifica-se que a maioria dos doutrinadores entende ser perfeitamente factível a transmissão de bens incorpóreos *causa mortis*, estando inclusos nesse rol os bens digitais. Entretanto, em relação à categoria de patrimônio virtual, que compõe a chamada herança digital, existem alguns aspectos a serem levados em consideração, de tal modo que a chave para compreender a possibilidade de transmissão de bens digitais por meio de herança seria, à primeira vista, definir se o bem em questão possui algum caráter econômico, uma vez que, em caso afirmativo, não existiria nenhum elemento impeditivo para ocorrer a transmissão desses bens aos herdeiros *causa mortis*.

Contudo, em caso de esses bens possuírem caráter afetivo/pessoal (bem digital existencial) ou pessoal e econômico a um só tempo (bem digital híbrido), seria necessário observar se existiria algum motivo concreto para fazer com que esses bens sejam transmitidos aos herdeiros, considerando que eventual exclusão ou exposição desses dados poderia violar os direitos do *de cujus* ou de terceiros que eventualmente tenham se relacionado com ele.

Assim, visando proteger os direitos da personalidade do falecido, que se projetam após a sua morte, é possível que sua transmissão post mortem seja vedada, considerando especialmente a sua dignidade, direito à honra e privacidade. Contudo, nota-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é silente em relação à herança digital, de modo que há o questionamento acerca de sua utilização para dispor sobre a transmissibilidade dos bens anteriormente mencionados; ressaltando ainda que em países estrangeiros já existem legislações específicas acerca dessa temática.

Posto isso, conclui-se que a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência é de que não seria aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados à herança digital, mas os princípios que norteiam a aplicação da mencionada lei devem ser aplicados pelos operadores do direito para definir se os bens digitais existenciais e híbridos serão transmitidos aos sucessores nos casos práticos. Destaca-se ainda que, apesar de ainda não existir legislação específica acerca do tema objeto deste artigo no Brasil, os legisladores já estão caminhando para a atualização da legislação existente, de modo a se adequar às transformações que a tecnologia tem imposto à população mundial como um todo.

### REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4. Acesso em: 15 mar. 2024.

CANDIDO, Stella Litaiff Abrahim; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO. 2023. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9336/pdf. Acesso em: 8 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 6 ed. São Paulo: Editora Juspodivim, 2019.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro, p. 13. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito,

inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

FUJITA, Jorge Siguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação.

2023. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/839/684. Acesso em: 19 mar. 2024.

FRITZ, Karina Cristina Nunes. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. 2022. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14066/6947. Acesso em: 19 mar. 2024

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. São Paulo: 5ª edição, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 6. 20. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE BENS VIRTUAL. 2018. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf. Acesso em: 18 mar. 2024.

SILVA, Olavo Rocha da. TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE BENS INCORPÓREOS DIGITAL E O ENTENDIMENTO DE ALGUNS TRIBUNAIS. 2023. Disponível em: https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/17515/21807. Acesso em: 17 mar. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Herança digital: controvérsias e alternativa. São Paulo: Editora Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais. São Paulo: Editora Foco, 2ª edição, 2021.